

**RECEBIDO EM:**

01 / 04 / 2024  
Daniel Ferreira  
SERVIDOR  
Mat. 966590-0  
(5 folhas)



**FP** | CONSTRUTORA

Maceió, 01 de abril de 2024.

Ofício nº 42/2024

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CPLOSE – MACEIÓ -AL**

**REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 018/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.102508/2023**

**F. P. CONSTRUTORA LTDA** (“Recorrente”), já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório, vem por meio de seu representante legal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/1993, e no item 11, subitem 11.1, do Edital, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão proferida pela CPLOSE – MACEIÓ/AL nos autos do processo administrativo acima epigrafado, que inabilitou a empresa **F.P CONSTRUTORA LTDA**, na Concorrência nº 018/2023, publicada no Diário Oficial do Município dia 22 de março de 2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

Vejam os teor do item 17. Subitem 17.4 do edital da Concorrência Nº 018/2023 – CPLOSE – MACEIÓ - AL, no qual descreve que:

**“A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.”**

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.**

O prazo para sua apresentação é de 5 (cinco) dias uteis contados ao primeiro dia útil da publicação, ou seja, iniciou-se em 25/03/2024 esgotando-se em 01/04/2024, o que atesta a sua plena tempestividade, protocolada dentro deste lapso temporal.

#### **II- DOS FATOS**

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, **OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia para execução de obras de implantação de calçadas na avenida rota do mar em Maceió/AL.

A Douta comissão julgou inabilitada tal licitante, todavia, a empresa **F.P CONSTRUTORA LTDA** cumpriu com os ditames licitatórios, razão pela qual a inabilitação deve ser corrigida, pelos seguintes motivos:



### III- DOS FUNDAMENTOS

#### A) DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES E DA VINCULAÇÃO AO CERTAME LICITATÓRIO

A douta comissão, em sua decisão julgou pela inabilitação da empresa ora Recorrente pelo descumprimento do item 8.4.1:

8.4.1 A não apresentação de quaisquer das Declarações exigidas neste edital, constantes no ANEXO I, implicará a inabilitação da licitante

Declaração esta que trata sobre o Declínio de Visita.

De outro norte, quanto à alegação de que a licitante FP CONSTRUTORA LTDA não teria apresentado Declaração de Declínio de Visita, mas sim a Declaração I-J, sem a assinatura do representante da SEMINFRA, tem-se que assiste razão à licitante, isto porque, a Declaração de Visita é emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e não pela empresa interessada.

Ocorre que claramente a decisão que inabilitou a Recorrente está em desacordo com os melhores ditames para os processos licitatórios, uma vez que a documentação apresentada evidencia as condições necessária para a sua habilitação.

O julgamento de habilitação da forma como se apresenta afasta muito a Administração dos reais objetivos de um certame licitatório que é justamente o aumento da competição e a busca pela melhor proposta.

**Podemos constatar um excesso de formalismo, a licitante ora Recorrente apresentou em fls. 167 a declaração de visita técnica, assinada pelo responsável técnico, como preconiza o Acórdão 1842/2013-TCU-Plenário.** Não há de se falar em descumprimento editalício, quando tal obrigação afronta os ditames licitatórios. Como podemos observar a seguir:

(...)

**9.3.4. exigir a realização de visita técnica ao local da obra pelos licitantes como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois "o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra", conforme orientado pelo Acórdão 1842/2013-TCU-Plenário;**

(...)

Torna-se estarrecedor a obrigatoriedade de declarar o declínio do licitante ora Recorrente, em uma obra que será executada na cidade sede da empresa. A obrigatoriedade deveria conhecer as condições do local objeto deste certame, assim como fora apresentando pela empresa ora Recorrente.

É pacífico em nosso ordenamento a obrigação do edital de apresentar a possibilidade de declaração formal de conhecimento de tais condições, ir contrário a tal entendimento não só apresenta excesso de formalismo, como também uma clara restrição de competitividade, indo na



contramão do interesse público, no qual deve se basear no menor preço, e não em excesso formal que prejudica o certame licitatório.

Para corroborar com o apresentado acima, trazemos à baila trecho do acórdão 138/2024 do TCU:

**EXCERTO**

**Voto:**

*Cuidam os autos de auditoria nas obras de pavimentação, adequações de vias e implantação de ponte em Iturama/MG, viabilizadas por meio de contrato de repasse celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o aludido município. A auditoria faz parte do plano anual de fiscalizações em obras públicas, Fiscobras 2023.*

[...]

*3. A equipe de auditoria apresentou dois achados. No primeiro, relatou indícios de irregularidades no edital de concorrência nº 2/2022, conduzido pela Prefeitura de Iturama/MG. Os auditores constataram a falta de publicação do orçamento de referência da administração, de modo que o edital continha apenas uma planilha de quantitativos e facultava aos interessados a oferta de preços com data-base variando entre dezembro/2021 e maio/2022. Com isso, o certame não possuía critérios claros de julgamento e de aceitabilidade dos preços unitário e global, contrariando o art. 40, incisos VII e X, além do §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993.*

*4. Ademais, os auditores encontraram exigências editalícias com potencial de restringir sua competitividade, em afronta ao §1º do art. 3º da citada lei, relacionada à obrigatoriedade de integralização do capital social mínimo, e de visita ao local da obra pelo responsável técnico das empresas interessadas.*

[...]

*26. Os apontamentos relativos à exigência de visita técnica pelos licitantes, e à integralização de capital mínimo também foram abordados pela Prefeitura de Iturama/MG em resposta à oitiva (peça 84).*

*27. Afirma que a obrigatoriedade da visita ao local é possível desde que o ato se verifique imprescindível ao cumprimento das obrigações contratuais. Assim, a complexidade de parte das obras previstas justificaria essa exigência junto aos responsáveis técnicos das empresas interessadas. Nesse aspecto, detalha a complexidade das obras de revitalização da ponte. E, em conclusão, alega que a exigência não teve como objetivo restringir os participantes, mas garantir o pleno conhecimento do local de execução das obras.*

*28. A despeito desses argumentos, a AudUrbana avaliou que a regra editalícia não se adequava à jurisprudência desta Corte, posição essa com a qual me alinho integralmente.*

*29. A exigência de visita ao local das obras é um instrumento que pode ser utilizado pela administração para assegurar que os interessados tenham ciência do objeto e dos desafios que serão impostos para a consecução da obra, desde que essa seja medida imprescindível e justificada ao longo da fase interna da licitação. O problema é que o edital não permitiu que tal visita fosse substituída por*

*uma declaração dos licitantes de que possui pleno conhecimento do objeto. Ainda mais por exigir que a visita fosse feita pelo responsável técnico da empresa interessada na licitação.*

*30. Sendo assim, as regras editalícias acabaram potencialmente restringindo a participação de outras empresas, o que contraria a jurisprudência desta Corte, conforme alguns excertos a seguir indicados:*

*A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.*

*Acórdão 2098/2019-TCU-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas.*

*A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data.*

*Acórdão 1447/2015-TCU-Plenário. Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.*

*A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.*

*Acórdão 2826/2014-TCU-Plenário. Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira.*

*A vistoria técnica, quando necessária, pode ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório, não se podendo exigir que a visita seja feita por engenheiro do quadro permanente da licitante.*

*Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário. Ministro Benjamin Zymler.*

*[...]*

*33. Apesar disso, pondero não haver indícios de que as exigências irregulares tiveram efeito prático em afastar a apresentação de propostas pelas licitantes. Assim, considero suficiente expedir ciência aos órgãos sobre as falhas identificadas, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes, com fulcro no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020.*

*Acórdão:*

*9.4. dar ciência à Prefeitura Municipal de Iturama/MG e à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:*

**9.4.2. é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a**

possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal;

**9.4.3. a exigência de a visita ser realizada somente pelo responsável técnico da empresa está em desacordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 170/2018 e 2.672/2016, ambos do Plenário;**

Resta evidenciado que a declaração de conhecimento do local apresentado pela empresa licitante com a assinatura do respectivo assistente técnico (fls. 167) supre claramente a visita a ser realizada e substitui o declínio, declaração pela qual a empresa ora Recorrente se viu inabilitada.

Logo, prosseguir com a inabilitação da Recorrente, diante de toda comprovação de sua regularidade, é excessivo e inconstitucional vez que toldam a competitividade do certame, impedindo a participação desta recorrente sem qualquer fundamento.

Nestes termos, espera não precisar socorrer do Poder Judiciário para ter seu direito de participar da fase de abertura de propostas, posto que acredita que esta nobre comissão de licitações irá rever sua decisão e tornar sem efeito a decisão que inabilitou esta recorrente.

Assim, resta evidenciado que tal licitante cumpre claramente com os ditames licitatórios, razão pela qual deve ser revista a inabilitação da empresa **F.P CONSTRUTORA LTDA**.

#### IV- DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer essa Recorrente que;

- 1) Que o presente o Recurso Administrativo seja recebido, ao ser protocolado de forma tempestiva;
- 2) Seja acatado o presente recurso, para reconhecer, a Habilitação da empresa **F.P CONSTRUTORA LTDA** do certame, prestigiando-se assim a segurança jurídica, interesse público e competitividade.
- 3) Que a resposta a presente impugnação seja devidamente fundamentada, nos termos do art. 50 da lei 9784/99, aplicada subsidiariamente ao caso em tela;
- 4) Que a resposta a presente impugnação se dê no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 caput da lei 9784/99;
- 5) Que seja adiada a data de realização do certame até o julgamento da presente impugnação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Maceió – AL, 01 de abril de 2024.

LUCILENE FREIRE  
PEIXOTO:38218739491

Assinado de forma digital por LUCILENE  
FREIRE PEIXOTO:38218739491  
Dados: 2024.04.01 11:35:41 -03'00'

**F. P. CONSTRUTORA LTDA**